

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 – SEMHAF – PMM
JULGAMENTO DE RECURSOS

PARECER Nº 19/2024-AJ/SEMhaf

**LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PROGRAMA
HABITACIONAL. RECURSOS.
IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

O presente julgamento tem por escopo a análise dos recursos interpostos pelas empresas ELITE ENGENHARIA LTDA e NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, devidamente contrarrazoados pela empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA, no âmbito do Chamamento Público Nº 001/2024 – SEMhaf – PMM.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno atestar a tempestividade dos recursos das empresas ELITE ENGENHARIA LTDA e NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA vez que foram recebidos em 28.02.2024, porquanto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no item 14 do edital.

Registre-se a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para contrarrazões, que culminou com a apresentação de contrarrazões pela empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA, em 08.03.2024.

2.DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ELITE ENGENHARIA LTDA

O recurso fundamenta-se nas seguintes razões:

a)Pleiteia a recorrente pela atribuição de nova pontuação em seu favor, especificamente quanto ao item 3.1 do Quadro de Pontuação, uma vez que teria comprovado o faturamento mínimo exigido, não pela pessoa jurídica em si, mas pelo grupo econômico;

b)Pleiteia a recorrente pela atribuição de nova pontuação em seu favor, especificamente quanto ao item 3.1 do Quadro de Pontuação, uma vez que teria comprovado o faturamento mínimo exigido, não pela pessoa jurídica em si, mas pelo grupo econômico;

c)Erro no que se refere à pontuação na análise do item 4 do Quadro de Pontuação;

d)Sustenta a recorrente que a empresa vencedora do certame deve, em verdade, ser inabilitada;

e)Aponta falhas no Quadro de Pontuação da empresa vencedora quanto aos itens 1 e 3.

3.DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em suma, o recurso fundamenta-se nas seguintes razões:

a) Considera ilegal sua inabilitação, decorrente da ausência de comprovação de qualificação técnica na razão de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, nos termos do item 8.1.4, d, do edital, pois a exigência fere o Princípio da Razoabilidade;

b) Afirma que o critério de julgamento a ser adotado se refere ao menor preço por lote e considerando que cada lote comportaria a construção de 192 (cento e noventa e duas) moradias, a qualificação técnica importaria na comprovação da construção de 58 (cinquenta e oito) UH e não 1.104 UH, conforme considerado na Ata de Julgamento das Propostas;

c) Outrossim cita em diversas ocasiões que o presente certame é um pregão.

4.DAS CONTRARRAZÕES DA CONSTRUTORA ETAM LTDA

A empresa manifestou sua intenção de contrarrazoar aos recursos interpostos a esta Douta Comissão Especial de Credenciamento, requerendo o seguinte:

a) O recebimento e provimento da contrarrazão;

b) Que o recurso da EMPRESA ELITE ENGENHARIA LTDA fosse julgado improcedente, quanto aos seguintes pontos:

b.1) Quanto ao pleito da recorrente pela atribuição de nova pontuação em seu favor, especificamente quanto ao item 3.1 do Quadro de Pontuação, uma vez que teria comprovado o faturamento mínimo exigido, não pela pessoa jurídica em si, mas pelo grupo econômico;

b.2) Quanto ao pleito da recorrente pela atribuição de nova pontuação em seu favor, especificamente quanto ao item 3.1 do Quadro de Pontuação, uma vez que teria comprovado o faturamento mínimo exigido, não pela pessoa jurídica em si, mas pelo grupo econômico;

b.3) Quanto ao pleito da recorrente no que se refere à sua pontuação na análise do item 4 do Quadro de Pontuação;

b.4) Quanto ao pleito da recorrente de que a empresa vencedora do certame deve, em verdade, ser inabilitada;

b.5) Quanto ao pleito da recorrente sobre supostas falhas no Quadro de Pontuação da empresa vencedora quanto aos itens 1 e 3.

c) Que o recurso da NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA fosse julgado improcedente;

c.1) Quanto ao pleito da recorrente sobre a ilegalidade da sua inabilitação, decorrente da ausência de comprovação de qualificação técnica na razão de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, nos termos do item 8.1.4, d, do edital, pois a exigência fere o Princípio da Razoabilidade;

c.2) Quanto ao pleito da recorrente sobre o critério de julgamento a ser adotado se refere ao menor preço por lote e considerando que cada lote comportaria a construção de 192 (cento e noventa e duas) moradias, a qualificação técnica importaria na comprovação da construção de 58 (cinquenta e oito) UH e não 1.104 UH, conforme considerado na Ata de Julgamento das Propostas;

SDO JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSAIS

5.1 DA EMPRESA ELITE ENGENHARIA LTDA

Pelas razões que passa a expor, e, ao final, deliberar, considerando as razões recursais abaixo delineadas:

5.1.1 Pleiteia a recorrente pela atribuição de nova pontuação em seu favor, especificamente quanto ao item 3.1 do Quadro de Pontuação, uma vez que teria comprovado o faturamento mínimo exigido, não pela pessoa jurídica em si, mas pelo grupo econômico.

Sobre o argumento importante estabelecer que o item 3.1 do Quadro de Pontuação exige “comprovação de que nos últimos 5 (cinco) anos a empresa tenha o faturamento médio anual de no mínimo 25% do valor da contratação deste edital de chamamento”, com a seguinte observação: “anexar documentação comprobatória”.

Ocorre que a empresa tão somente apresentou demonstrativo de faturamento, às fls. 805, assinada por um contador. Não apresentou qualquer documento comprobatório do faturamento em epigrafe. Portanto, conforme

constante na Ata de Julgamento das Propostas, a recorrente não comprovou documentalmente a média apresentada.

Outrossim, depreende-se do documento apresentado que a empresa licitante, perfez nos últimos 5 (cinco) anos uma média de faturamento anual no valor de R\$ 129.989.239,08 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e nove reais, duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), portanto abaixo do valor mínimo exigido de 30% do valor do objeto, ou seja R\$ 150.880.000,00 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e oitenta mil reais).

Vale dizer, a média a ser considerada diz respeito à atividade da pessoa jurídica participante da licitação. Não pode ser considerada a média e nem os documentos de empresas diversas, mesmo que pertencente ao mesmo grupo econômico, isto porque, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico, possuem estruturas negociais, financeira-contábil e físico-operacional próprias, não havendo a possibilidade de confusão patrimonial para fins de atendimento da exigência editalícia.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTIONAMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS E MOBILIÁRIOS URBANOS PARA INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, COM DIREITO À EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO MÁXIMO DE ATESTADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA EXPERIÊNCIA COM UM MONTANTE CONSIDERÁVEL DOS EQUIPAMENTOS - **EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM NOME DA LICITANTE OU CONSORCIADA - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS EM**



NOME DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL - ARTIGO 30, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93 - EXPERIÊNCIA PRETÉRITA QUE NÃO SE TRANSFERE A OUTRA PESSOA JURÍDICA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RELAÇÃO A TODOS OS TRIBUTOS - PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 29, INCISO III, DA LEI 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AOS TRIBUTOS QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - PARTICIPAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - FORMA DE SE AFERIR A APTIDÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LICITANTE - SUPOSTAS FALHAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS QUE AMPARAM A VIABILIDADE DA CONCESSÃO - QUESTÕES AFASTADAS PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - CONHECIMENTO PARICAL DO RECURSO - DESPROVIMENTO.

- Na licitação envolvendo a concessão onerosa de uso de espaço público para instalação, operação e manutenção de 100 relógios eletrônicos digitais e 100 mobiliários urbanos para informação, com contrapartida de exploração de publicidade, não se mostra ilegal a cláusula do edital que estabelece o limite máximo de atestados que podem ser somados para a comprovação da qualificação técnica, pois se trata de mecanismo destinado a garantir que o licitante tenha uma experiência anterior com volume considerável do objeto a ser licitado - **Não há ilegalidade no tocante à exigência de que os atestados de capacitação técnico-profissional e operacional deverão ser apresentados em nome da licitante ou consorciada, sendo vedada a apresentação de atestados em nome de empresa integrante do mesmo grupo econômico ou de empresa que não integre o consórcio, ou ainda em nome de sócios ou responsáveis técnicos da proponente. Primeiro, porque o**



inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 30, da lei 8.666/93, estabelece que, para demonstração da capacitação técnico-profissional, o "licitante" deve comprovar que possui em seu quadro permanente determinado corpo de profissionais. Segundo, **porque os atestados visam comprovar a qualificação técnico-profissional e operacional da pessoa que executará o contrato administrativo, sendo que as sociedades empresariais que integram o mesmo grupo econômico são dotadas de personalidade jurídica própria e, obviamente, adquirem direitos e obrigações próprios.** **Ademais, a qualificação técnica decorrente de experiências pretéritas no cumprimento de obrigações similares ao objeto licitado é adquirida por cada pessoa jurídica não se transmitindo a outra pessoa pelo simples fato delas estarem no mesmo grupo econômico** - A lei 8.666/93, no artigo 29, inciso III, da lei 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à regularidade fiscal, exige "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", sem fazer a ressalva de que o tributo deve estar relacionado ao objeto licitado (...)

(TJ-MG - AC: 10000205609241001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)

Pelo exposto, resta mantida a pontuação atribuída.

5.1.2 Erro no que se refere à pontuação na análise do item 4 do Quadro de Pontuação

Entende a recorrente que houve erro na atribuição da pontuação no que tange ao item 4 do Quadro de Pontuação, constante no Anexo 7.

A partir de uma avaliação sistêmica do Quadro de Pontuação é possível notar que a coluna da direita contém o valor máximo de pontuação a

ser atribuído a cada item. Desse modo, caso a licitante preenchesse os requisitos máximos estabelecidos no quadro, alcançaria a **pontuação total de 17 (dezessete) pontos**.

No caso do item 4.1, caso a licitante apresentasse profissional técnico com Certidão de Acervo Técnico – CAT, contendo a natureza e descrição dos serviços, quantitativos e outras características do projeto e da obra obteria pontuação, a cada 100 UH, até o limite de 4 (quatro) pontos, ou seja, a pontuação máxima a ser atribuída ao item.

A recorrente então recebeu a pontuação máxima do item!

Em tempo, todas as licitantes compreenderam a sistemática da pontuação e apresentaram o quadro de pontuação corretamente, considerando o valor máximo a ser atribuído a cada item. Vale ressaltar que a recorrente não propôs qualquer impugnação ao edital, tampouco formulou pedido de esclarecimentos.

Pelo exposto, resta mantida a pontuação atribuída.

5.1.3 Sustenta a recorrente que a empresa vencedora do certame deve, em verdade, ser inabilitada

A recorrente pleiteia pela inabilitação da empresa vencedora fundamentada no item 8.1.4 “d” do edital. Afirma que a empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA comprovou apenas a capacidade técnica de profissional constante no quadro da empresa, não apresentando a capacidade técnico operacional, exigida no item 8.1.4. “D”.

Para tanto, às fls.13 do recurso ora em análise, transcreve suposto texto do item 8.1.4. “d” nos seguintes termos:

*“d) o (s) atestado (s) que devem certificar **que a proponente já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada no presente certame**”.*

Ocorre que o texto apresentado pela recorrente foi objeto de manipulação e não se encontra transcrito na íntegra, o que altera a inteligência do dispositivo.

O texto original cita expressamente que os atestados devem certificar que a proponente ou o responsável técnico já executaram pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada no presente certame. Senão vejamos:

*Item 8.1.4. Qualificação Técnica “d” - “ O (s) atestado(s) devem certificar que **a proponente ou o responsável técnico** já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada no presente certame’.*

Pelo exposto, resta mantida a habilitação da empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA.

5.1.4 Aponta falhas no Quadro de Pontuação da empresa vencedora quanto aos itens 1 e 3

A recorrente argumenta que a comissão incorreu em erro ao atribuir pontuação máxima à empresa vencedora nos itens 1 e 3.

Quanto ao item 01 - Execução de UH de Interesse Social, afirma que foi exigido pelo edital atestado de capacidade operacional em construções com o mesmo objeto.

Como demonstrado no item anterior, o edital é claro ao estabelecer que se deve considerar o **acervo da proponente ou do responsável técnico**.

Quanto ao item 03 – Da comprovação Financeira, temos a exarar que, nos termos do edital, foi exigido que a empresa apresentasse a

comprovação de faturamento médio anual de no mínimo 25% do valor da contratação.

Pois bem, de acordo com o demonstrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA, às fls. 819, consta os totais de receitas obtidas nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Com efeito, os demonstrativos apresentados estão em consonância com o edital. Senão vejamos:

Item 8.1.3.

b.4) Para aferição da validade do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, conforme disposto nos subitens acima especificados, serão considerados os seguintes prazos:

b.4.1) até o dia 30 de abril – poderá ser apresentado o balanço patrimonial do **penúltimo exercício**.

Ganha relevo o fato de que a todas as licitantes, inclusive a recorrente, apresentaram os demonstrativos dos exercícios de 2018 a 2022.

Pelo exposto, resta mantida a pontuação atribuída à empresa vencedora.

5.2 DA EMPRESA NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Pelas razões que passa a expor, e, ao final, deliberar, considerando as razões recursais abaixo delineadas:

A recorrente demonstra notória incompreensão sobre os termos do edital, motivo pelo qual se faz necessário esclarecer que o certame é um CHAMAMENTO PÚBLICO que tem por finalidade credenciar empresa do ramo da construção civil visando à elaboração de projetos e execução das obras de

construção de 3.680 UH no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR.

Isto posto, não se trata da modalidade Pregão, tampouco o critério de julgamento é o menor preço por lote. Outrossim, o certame apresenta lote único nos termos do item 1.1. do edital, que estabelece o objeto. O item 2.2, citado no recurso, apenas estabelece as especificações das unidades a serem construídas, além das áreas onde serão implementadas.

Nesse norte, o edital prevê expressamente a exigência de qualificação técnica na razão de 30% (trinta por cento) do objeto licitado, nos termos do item 8.1.4, d, do edital, portanto 1.104 UH, o que não foi apresentado pela recorrente em seu acervo, porquanto foi correta a decisão de sua inabilitação.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recomenda-se a **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos das empresas ELITE ENGENHARIA LTDA. e NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., mantendo-se, portanto, a decisão que declarou **CRENCIADA** a empresa CONSTRUTORA ETAM LTDA.

É o Parecer ao qual submete-se à superior consideração.

Manaus, 11 de março de 2024.

DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA
Assessor Jurídico



DESPACHO

ACOLHO o **Parecer nº 19/2024-AJ/SEMhaf**.
Encaminhem-se os autos para demais
providências.

Jesus Alves dos Santos

Secretário Municipal de Habitação e Assuntos
Funditários